



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 112/2015

Acórdão: n.º 08/2023

Data do Acórdão: 30/01/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam, em Conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório

Precedendo acusação do Ministério Público, no Juízo Crime do Tribunal Judicial de Comarca de S. Filipe foram submetidos a julgamento os arguidos **A**, mcp "**aa**" e **B**, mcp "**bb**", ambos com demais sinais identificadores nos autos, acusados, individual e correspectivamente, da prática, em autoria material e numa relação de concurso efectivo, de 1 (um) crime de *agressão sexual com penetração*, p. e p. pelos artigos 143.º, n.º 1, com referência aos artigos 141.º, alíneas b) e c) e 13.º, n.º 1, todos do Código Penal vigente e 1 (um) crime de *introdução em casa alheia*, p e p. pelo artigo 180.º, n.º 2 do CP a que acresce, relativamente ao 2.º arguido (**B**), 1 (um) crime de *agressão sexual, na sua forma tentada*, p. e p. pelo artigo 142.º, n.º 1, do CP, com referência aos artigos 141.º, alíneas b) e c) e 13.º, n.º 1, todos do CP.

Notificados, os arguidos requereram Audiência Contraditória Preliminar, que foi realizada e culminou com a pronúncia dos arguidos nos termos da acusação.

Efectuado o julgamento, a final foi proferida sentença que julgou a acusação parcialmente procedente e condenou os arguidos nos seguintes termos:

Arguido A:

- Pelo *crime de agressão sexual com penetração* (contra a ofendida **C**), com previsão nos artigos 142º, n.º 1 e 141º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do C. Penal, na pena de 5 (*cinco*) anos e 6 (*seis*) meses de prisão;

- Pelo *crime de introdução em casa alheia*, do artigo 180º, do C. Penal, na pena parcelar de 1 (*um*) ano de prisão;

- Em cúmulo jurídico, foi-lhe aplicada a pena única de 6 (*seis*) anos de prisão;

- No pagamento de uma *indenização*, no montante de 150.000\$00 em favor da ofendida.

Arguido B:

- Pelo *crime de agressão sexual com penetração* (contra a ofendida **C**), com previsão nos artigos 142º, n.º 1 e 141º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do C. Penal, na pena de 5 (*cinco*) anos e 6 (*seis*) meses de prisão;

- Pelo *crime de introdução em casa alheia*, do artigo 180º, do C. Penal, na pena parcelar de 1 (*um*) ano de prisão;

- Em cúmulo jurídico, foi-lhe aplicada a *pena única de 6 (*seis*) anos de prisão*;

- No pagamento de uma *indenização*, no montante de 150.000\$00 em favor da ofendida.

Mais se absolveu o arguido **B** da prática de 1 (*um*) *crime de Agressão sexual, na sua forma tentada*, p. e p. pelo artigo 142.º, n.º 1, do CP, com referência aos artigos 141.º, alíneas b) e c) e 13.º, n.º 1, todos do CP.

*

Inconformados, recorreram os arguidos, apresentando douda motivação, assim sintetizada:

33. Merece realce, por prejudicar os arguidos, e constituir desvio aos comandos legais,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*propriamente os dispostos nos artigos 179º, 180º, n.º 6, do CPP, as observações da Digníssima representante do MP, logo no início do depoimento do menor **D**, de 10 anos de idade, especificamente constantes a partir do minuto 2:30 e do minuto 9:40;*

34. *Persistindo esta mesma estratégia ao longo de todas as questões colocadas, moldando as questões, as considerações e os comentários, isto tendo em conta todos os intervenientes,*

35. *E estranha-nos sobremaneira que na justificação da matéria de facto dada como assente se indique que foram valoradas com especial relevo as declarações das ofendidas focando-se nas declarações da Ofendida **C** e de sua Mãe **E** (esta que não presenciou um único facto), dizendo-se que se considerou alguns aspectos das declarações do depoimento desta e do **D** e nas declarações dos arguidos,*

36. *E mais nos estranha ainda que o único elemento desconsiderado das declarações do **D** (alias o mais contundente, completamente ignorado pelo Tribunal, não se explicitando o porque de ser descartado) é precisamente o ponto em que este mais insistiu desde a instrução, passando pela ACP e reiterada no julgamento, ou seja, "de que a **C** lhe instruiu a culpabilizar o **B**", tendo, pelo contrário, esta testemunha, desde a primeira hora, assegurado nunca ter tido certeza de que seria este arguido um dos culpados, apontando uma semelhança da pessoa que viu com o arguido, sempre com a ressalva "não há certeza",*

37. *Laborou ainda o Tribunal no erro de que somente o arguido **B** poderia ter dito que "mim paga pa kel kim ka fase, ago é bo ki sta paga", indicado pela **C**, quando muito o arguido **B** na altura em que fora condenado tinha confessado o crime integralmente, portanto nada havia que estar ressentido com ninguém, e mais, porque é que decorridos tantos anos e estando agora a morar com a sua mulher e quase a não frequentar a rua, viria a praticar um crime contra a ofendida?*

38. *Indica o Tribunal que lhe convenceu o facto de que "os arguidos limitaram-se a negar os factos, sem que tivessem aventado uma razão plausível que levasse a ofendida **C** ou a queixosa, sua mãe, a inventarem e/ou fabricarem este manto de factos e imputar aos arguidos a responsabilidade sobre os mesmos", atribuindo-se pois aos arguidos o ónus da prova da sua inocência, partindo-se pois do principio de que são então culpados.*

39. *A nosso ver, a convicção do Tribunal não foi plena e na alma do julgador permaneceu sim uma dúvida de que afinal não há tanta convicção na culpabilidade, pesando a consciência de que não há provas de que foram os arguidos a não ser a versão exclusiva da Ofendida **C**;*

40. *Mas basta ouvir as declarações da **F** e do **D** para se concluir que nem um e nem outra destas testemunhas identificaram os arguidos, com a agravante da ofendida **C** ter dado sinais de manipular as suas respectivas declarações, que, face à espontaneidade (própria da juventude) do pequeno **D**, veio ao conhecimento do Tribunal,*

41. *Infelizmente, perante estes elementos não se pode crer e convencer pela justeza da decisão em causa, cientes de que ao se enclausurar os arguidos estar-se-á não só a prejudica-los em particular, bem como genericamente a enviar uma mensagem de que independentemente dos comandos legais, a condenação não seguiu critérios rigorosos, sendo o fruto de uma equação duvidosa e imprevisível e que a falta de provas ditou uma condenação pela comoção e pelos antecedentes de cada arguido, e não a sua absolvição;*

42. *Em matéria de Produção de prova em audiência de julgamento segue o princípio da oralidade e da imediação, sendo livre o julgador para a sua apreciação na busca da formação da sua convicção, porém, esta tarefa deve ser guiada por critérios de racionalidade, ponderação e sensatez, à luz das regras da lógica e da experiência, ao abrigo dos comandos legais normativos expressos nos artigos 177º e 391º do CPP,*

43. *Perante os elementos de prova constantes dos autos e face ao direito vigente, não nos parece que a decisão que se impõe é de condenação dos arguidos,*

44. *Por isso deverá ser a Sentença revogada absolvendo-se os arguidos. Nestes termos e nos demais de direito;*

Requer seja julgado procedente o presente recurso, revogando-se a Sentença a quo de modo a que sejam absolvidos os arguidos. (SIC)

*

Notificado do recurso, o Representante do Ministério Público, junto do Tribunal recorrido, este respondeu, concluindo como se transcreve:

a) *Perante a prova produzida na audiência de discussão e julgamento o Juiz a quo não podia ter outro entendimento senão de que os recorrentes incorreram nos crimes pelos quais foram indiciados.*

b) *O Tribunal formou a sua convicção com base nos factos trazidos ao julgamento e, consequentemente estribando-se, de forma criteriosa nas provas produzidas durante a audiência e que emerge dos autos.*

c) *Face à factualidade dada como assente pelo tribunal recorrido, às circunstâncias em que o crime foi cometido, aos bens jurídicos protegidos pelas incriminações, à moldura abstracta das penas, depois de feito o cúmulo jurídico e à inexistência de atenuantes de relevo que militam a favor dos recorrentes/arguidos, afigura-se-nos que a pena de prisão a que os mesmos foram condenados não merece reparo, por satisfazer às expectativas da comunidade e por conseguinte deverá ser confirmada em sede de recurso, confirmando-se ainda a restante sentença. (Sic)*

Efectuado o exame preliminar, foram apostos os demais vistos legais e o processo foi apresentado em Conferência, pelo que cumpre apreciar e decidir:

*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Dos Fundamentos:

Delimitado o objeto do recurso pelo teor da conclusão apresentada na motivação recursal, *in casu*, importa aferir:

- se, em audiência, ocorreu desvio do procedimento legal na inquirição de uma testemunha;
- se a decisão recorrida padece de erro de julgamento;
- se, ante a prova produzida, se impunha a absolvição dos arguidos.

*

DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO:

Da sentença recorrida consta como provada a seguinte factualidade:

1. A ofendida **C**, a "**aa**", nasceu a 23 de Outubro de 1998, sendo filha de **E** (vide documento de fls. 31);

2. A ofendida **C** reside em casa da mãe, a testemunha **E**, na localidade de **G**;

3. A ofendida **F**, a "**ff**", vive maritalmente com o **H**, filho da testemunha **E** e, à data dos factos, residia em casa desta;

4. O arguido **A**, mcp "**aa**" e **B**, mcp "**bb**", são irmãos, residem na mesma localidade que as ofendidas e são vizinhos destas;

5. No mês de Fevereiro do ano de 2014, em dia não concretamente apurado, a testemunha **E**, ausentou-se para a cidade da Praia, tendo deixado em casa as ofendidas **C** e **F**;

6. A testemunha **D**, menor de dez anos de idade, foi incumbida de ir dormir com as ofendidas, visando fazê-las companhia à noite;

7. A ofendida **C** e o arguido **A** eram amigos, porém aquela e o arguido **B** encontravam-se desavindos desde o ano de 2009, altura em que «mesmo tentou agredir a sexualmente, tendo sido julgado e condenado na pena de três anos de prisão efectiva»;

9. Em data não concretamente apurado ao certo, mas que se sabe ser ainda no mês

de Fevereiro de 2014, à tarde, o arguido A dirigiu-se à residência da ofendida C;

10. Aí chegado, encontrou a ofendida C na companhia da ofendida F e as perguntou pela testemunha E, tendo sido por aquelas informado que a mesma tinha ido para a cidade da Praia;

11. Nisto, o arguido A ficou a conversar com as ofendidas e, a dada altura, perguntou-lhes quem ia dormir com elas, ao que a ofendida C respondeu que era uma vizinha, de nome "I";

12. Todavia, tal informação não correspondia a verdade, já que a "I" não ia dormir com elas, mas antes com urna senhora idosa, pelo que a ofendida C assim respondeu para que o arguido não julgasse que elas estavam a dormir sozinhas em casa;

13. As ofendidas saíram depois para ir apanhar palhas e o arguido A, acto contínuo, prontificou-se em ajuda-las, o que fez;

14. Posteriormente, o arguido A dirigiu-se para o campo de futebol, situado nas proximidades, para jogar futebol com alguns amigos;

15. Instantes depois, a ofendida C foi igualmente para o aludido campo de futebol levar água, numa jarra, à solicitação de um seu primo que se encontrava a jogar futebol e, nesse momento, muitos dos jogadores aproveitaram e beberam da água que ela levava;

16. O arguido A também foi pedir água, porém a ofendida C disse-lhe que a água havia terminado;

17. Nessa ocasião, o arguido perguntou à ofendida se ele poderia ir ter com ela à noite, ao que a mesma respondeu negativamente, vociferando o seguinte: "bu odja sin tem scritto na testa kuza pega";

18. A ofendida C regressou a casa por volta das 17 Horas, sendo certo que, por volta das 22 Horas, as ofendidas e a testemunha D deitaram-se, no mesmo quarto e sobre uma mesma cama;

19. Momentos depois, as ofendidas acordaram coin a voz de alguém que chamava "cc", nome pela qual a ofendida C é conhecida na localidade;

20. Verificaram então que, no quarto, encontravam-se dois homens, com a cara tapada, deixando visível apenas os olhos, que passavam as mãos pelos rostos delas;

21. Os dois homens estavam trajados praticamente iguais, ou seja, tinham calças de cor escura e casacos de cor preta, sendo que um deles tinha casaco todo preto e com capuz à cabeça e, o outro, um casaco preto com desenhos de caveiras de cor branca;

21. O homem que trajava casaco todo preto é ligeiramente mais baixo que o outro



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que trajava o casaco preto com desenhos de caveiras de cor branca;

22. Esses dois homens foram reconhecidos na mesma noite pela ofendida C, como sendo os arguidos, sendo o arguido A o que trajava casaco preto com desenhos de caveiras de cor branca e o arguido B, o que trajava o casaco preto de capuz;

23. Porque fazia-se escuro, os arguidos usavam a luz da lanterna de um pequeno telemóvel que iam passando de um para o outro;

24. Um dos arguidos portava nas mãos uma faca, com a qual, empunhada, a colocou contra o pescoço da ofendida C, exigindo que ficassem quietas caso contrário a esfaquearia;

25. Os arguidos visaram tirar a ofendida C da cama porém esta e a ofendida F agarraram-se uma à outra, tentando resistir;

26. Vencidas pela resistência, os arguidos agarraram a ofendida C e levaram-na para um outro quarto, contíguo ao que elas ocupavam;

27. Antes de sair do quarto, a ofendida C, porém, veiculou o seguinte: "nha cunhada não!", tendo um dos arguidos propalado para o outro "nha brother, nha brother, F "ff" não pamodi el sta grávida".

28. Nesse momento, um dos arguidos levantou a blusa que a ofendida F trajava e passou-lhe a mão pela barriga;

29. Instantes depois, ficando o arguido A com a ofendida C, o arguido B, regressou para o quarto onde ficara a ofendida F e sentou-se encima da cama ao lado dela;

30. Nisto, a ofendida F pretendeu gritar, porém o arguido B a segurou pelo pescoço, sufocando-a, ao mesmo tempo que lhe apontava uma faca, dizendo-lhe para ficar quieta caso contrário a mataria;

31. Instantes depois, o arguido B levantou-se e foi posicionar-se à soleira da porta;

32. No outro quarto, o arguido A posicionou a ofendida C encima de uma cama, despiu o vestido e as cuecas que a mesma trajava, despiu as suas próprias calças e boxer, envergando, todavia, na parte superior do corpo, o aludido casaco preto com desenhos de caveiras;

33. *Acto contínuo, levantou as pernas da ofendida C e introduziu o seu pénis erecto, sem preservativo, na vagina da ofendida, fazendo movimentos copulatórios;*

34. *A ofendida C ficou a chorar;*

35. *Instantes depois, o arguido A e o arguido B alternaram de quartos, sendo que aquele foi ficar no quarto onde se encontrava a ofendida F e este último foi para o quarto onde se encontrava a ofendida C;*

36. *O arguido B, no quarto onde se encontrava a ofendida C, despiu as calças e o boxer que trajava, posicionou a referida ofendida à frente da cama, com a parte superior do corpo deitada sobre a mesma, ficando agachada, na altura da cama, de costas voltadas para ele;*

37. *Nessa posição, o arguido B introduziu o seu pénis erecto, sem preservativo, na vagina da ofendida C, fazendo movimentos característicos de relações sexuais;*

38. *Logo após, o arguido B disse para a ofendida C: "mim paga pa quel quim ca faze, ago é bó que sta paga";*

39. *Nisto, os arguidos voltaram a alternar de quartos, sendo que o arguido B foi para o quarto onde se encontrava a ofendida F e o arguido A veio para o quarto onde se encontrava a ofendida C;*

40. *Ao voltar para o quarto onde a ofendida C se achava, o arguido A deitou-se sobre ela, levantou-lhe as pernas, tendo a ofendida ficado com a cabeça presa entre os ferros da cabeceira da cama;*

41. *Nessa posição, o arguido A introduziu novamente o seu pénis erecto, sem preservativo, na vagina dela e ficou a fazer movimentos de cópula;*

42. *Estando sobre a ofendida C, o arguido A puxou para baixo o pedaço de pano que lhe cobria o rosto e visou beijar a ofendida na boca, o que não logrou conseguir, passando, então a verbalizar expressões não concretamente identificadas, ao mesmo tempo que a ofendida C o implorava, chorando, que a largasse, o que não fez;*

43. *Nesse momento, a ofendida C reconheceu-lhe como sendo o "aa", nome pelo qual o arguido A era conhecido, e desse facto o fez ciente, ao que o mesmo, embaraçado, retorquiu, dizendo, "mi, ami?!";*

44. *Posteriormente, o arguido B apareceu no quarto e disse ao arguido A "brother, brother, sai du bai", ao que este respondeu "inda n ca caba";*

46. *Instantes depois, o arguido A decidiu levantar-se, porém ordenou a ofendida C que ficasse quieta e só levantasse depois de eles saírem;*

47. *Os arguidos saíram por uma porta da frente, tendo a mesma ficado com*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechadura estragada e vestígios de tinta caídos ao chão;

*48. O arguido **B**, que antes se tinha apoderado do telemóvel da ofendida **F**, ao sair devolveu-lhe o telemóvel, atirando-o sobre a cama;*

*49. Depois de os arguidos terem abandonado a casa, a ofendida **C** entrou em contacto com a mãe, que se encontrava na cidade da Praia, a quem contou o que se tinha passado;*

*50. Na data dos factos, a ofendida **C** estudava o 8.º ano, no Liceu de São Filipe, porém acabou por perder o ano;*

*51. Os arguidos, ao actuarem da forma supra descrita, sabiam que atentavam contra a liberdade sexual da ofendida **C**, que, à data, contava com 15 anos de idade, comprometendo seriamente a sua formação sexual e o livre desenvolvimento da sua personalidade, ainda assim não se coibiram de agir da forma supra descrita, com o propósito concretizado de satisfazerem os seus desejos sexuais;*

52. Os arguidos introduziram-se na casa onde se encontravam as ofendidas, sem para tal estarem autorizados e aí permaneceram, bem sabendo que tal conduta lhes era legalmente vedado;

53. Os arguidos agiram, pois, de forma livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo de que as suas condutas constituíam ilícitos criminais e como tais eram punidas;

*54. O arguido **B** foi condenado, por sentença, datada de 19 de Maio de 2010, na pena de 3 (três) anos de prisão efectiva, pela prática de um crime de agressão sexual;*

*55. À data da prática dos factos o arguido **A** contava com 26 anos de idade, tem a 4.ª classe de escolaridade, trabalha como agricultor, tem um filho menor e não tem antecedentes criminais;*

*56. À data da prática dos factos o arguido **B** contava com 23 anos de idade, tem a 4.ª classe de escolaridade, trabalha como agricultor e não tem filhos.” (transcrição)*

Mais se considerou inexistirem “Factos não provados” com relevância para a boa decisão da causa.

A decisão fáctica se mostra motivada como se segue:

“O tribunal formou a sua convicção no que toca a dinâmica e sentido dos factos tendo por base as declarações dos arguidos, bem assim, as declarações das ofendidas e das testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram gravados, sendo certo que todos contribuíram para a descoberta da verdade material dos factos, na medida do que foi dado por provado. O tribunal estribou-se, ainda, nas provas documentais e pericial juntas aos autos, designadamente, o exame ginecológico de fls. 03, os autos de queixa de fls. 06 e 07 e a certidão de registo de nascimento de fls. 31.

Há que ressaltar, por oportuno, que, na formação da convicção do Tribunal, foi considerada a globalidade da prova produzida, em conjugação e confronto, particularmente, com os seguintes elementos:

Quanto ao facto descrito no ponto 1 da factualidade tida por assente arrimou-se na certidão de registo de nascimento da ofendida C, de fls. 31, bem como, nas declarações da ofendida C, corroboradas, ademais, pelas declarações da testemunha E, mãe da ofendida C.

O facto descrito no ponto 4 teve por base as declarações dos próprios arguidos.

Quanto aos factos descritos nos pontos 2, 3, 5 a 49 foram valoradas, com especial relevo, as declarações das ofendidas, sobretudo as prestadas em audiência de discussão e julgamento, focando, sobremaneira, nas declarações da ofendida C, sustentadas, de resto, em alguns aspectos pelas declarações das testemunhas E e D e, noutros aspectos, pelas declarações dos próprios arguidos.

A ofendida C, ao ser inquirida, num discurso indesmentivelmente espontâneo, seguro e coerente, e em alguns momentos até emocionado, relatou, em resumo, mas, no essencial, que, na data dos factos, o arguido A, no período da tarde, havia ido a sua residência, numa altura em que se encontrava na companhia de sua cunhada, a ofendida F, mcp "ff", sentados à porta de casa, porém arrançadas para irem buscar palhas para os animais; Que, à data, a ofendida F partilhava a residência com ela e sua mãe; Que ao as avistar, o arguido A aproximou-se e pôs-se a com elas falar; Que, ciente de que a sua mãe havia ido para a cidade da Praia, o arguido perguntou-lhes quem é que ia dormir com elas, tendo respondido, de forma sorrateira, que era uma senhora de nome "I"; Que assim respondeu para que o arguido não pensasse que haviam de dormir sozinhas; Que, na verdade, a sua mãe incumbiu a testemunha D de com elas dormir, sendo que a "I", encontrava-se a fazer companhia, à noite, a uma senhora idosa, e disso o arguido A estava bem ciente; Que instantes depois, foram buscar palhas para os animais e o arguido A prontificou em as ajudar e assim fez; Que, momentos mais tarde, a pedido de um seu primo, foi levar água, numa jarra, para o campo de futebol, onde o mesmo se encontrava a jogar, na companhia de vários indivíduos; Que o arguido A aí se encontrava e igualmente aproveitou para lhe pedir água ao que lhe disse que a água já tinha acabado, tendo o mesmo lhe dito se podia ir com ela à noite, ao que lhe respondeu o seguinte: "bu odja sim tem scrito na testa kusa pega"; Que, por volta das 22 horas, foram-se deitar, sendo que deitaram no mesmo quarto e na mesma cama, ela ofendida, a ofendida F e a testemunha D; Que, instantes depois, acordaram com alguém a chamar C "cc"; Nisto, ao levantarem, vislumbraram dois indivíduos, com a cara tapada e trajados de forma semelhante, sendo que um deles, o ligeiramente mais alto, trajava um casaco de cor escura e desenhos de caveiras de cor branca, que identificou, posteriormente, como sendo o arguido A e, o outro, um casaco de cor preto



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*com capuz à cabeça, que identificou, momentos depois, como sendo o arguido **B**; Que os dois passavam as mãos pelos rostos delas ofendidas; Que faziam uso de um telemóvel para iluminar o quarto, passando-o de um para o outro; Que um dos arguidos portava uma faca com a qual, empunhada, a ameaçou dizendo-lhe para ficarem quieta senão a esfaquearia; Que os arguidos pretenderam tira-la da cama, porém ela e a ofendida **B** embrenharam-se uma na outra visando resistir, mas sem sucesso; Já sem forças, alega, os arguidos a levaram para um outro quarto, contíguo a que antes ocupava; Que, no quarto, um dos arguidos veio ter com a ofendida **F** e o outro ficou; Que foi o arguido **A** quem ficou; Que disse para os arguidos não mexerem com a ofendida **F**, ao que o arguido **A** disse para o **B**: "brother, bother, **F** "ff" não pamodi el sta grávida"; Que o arguido **A** posicionou-a em cima da cama, despiu-a o vestido e as cuecas que trajava, despiu igualmente as suas calças e o boxer, ficando tão só com o casaco, levantou-lhe as pernas e, com o pénis erecto e sem preservativo, penetrou a sua vagina, fazendo movimentos, copulatórios; Que enquanto tudo decorria chorava e pedia que o arguido a largasse, o que não fez; Que, instantes depois, os arguidos trocaram de quartos, sendo que o arguido. **B** veio para o quarto onde ela se encontrava ao passo que o arguido **A** foi para o quarto onde se encontrava a ofendida **F**; Que o arguido **B** o a posicionou de costas voltadas para ele, sendo que ela ficou agachada, com a parte superior do corpo sobre a cama, e, nessa posição, com o pénis erecto e sem preservativo, o arguido penetrou a sua vagina, fazendo movimentos copulatórios; Que, após, o arguido verbalizou o seguinte: "n paga pa kel kim ka faze ago é bo ki sta paga". Que, os arguidos voltaram a trocar de quartos; Que o arguido **A** ao voltar para o quarto onde ela se achava, voltou a levantar as sua pernas e penetrar com o seu pénis a sua vagina, sendo certo que, desta feita, ficou com a cabeça presa por entre os ferros da cabeceira da cama; Que o arguido desceu o pano que lhe cobria o rosto e visou beijá-la, porém não conseguiu; Que nesse instante disse ao arguido que o havia reconhecido a ele e ao seu irmão, chamando-os pelos nomes, ao que o mesmo retorquiu: "mi, ami?!", pelo que, pela voz, teve a certeza de que se tratava efectivamente do arguido **A**; Que instantes depois, veio a chegar o arguido **B** que disse ao arguido **A** «brother, brother, sai du bai», ao que este respondeu "inda n ca caba"; Que, momentos depois, porém, o arguido **A** levantou-se, mas ordenou que ela ofendida ficasse deitada e quieta até irem-se embora; Que supõe que os arguidos tenham entrado e saído pela porta de frente já que a mesma ficou com a fechadura estragada e vestígios de tinta caídos ao chão; Que após os arguidos terem saído, chamaram a sua mãe, que se encontrava na cidade da Praia e a relataram o que havia sucedido, sendo que uma sua irmã, que, igualmente, se encontrava na cidade da Praia chamou alguns vizinhos e a Polícia que aí foram. Que ela ofendida e o arguido **A** eram amigos, porém ela e o arguido **B** encontravam-se desavindos já que o mesmo tentou agredi-la sexualmente, tendo, em consequência, sido julgado e condenado por tal crime.*

A ofendida F, por seu turno, ao ser auscultada, confirmou, no essencial, as declarações da ofendida C, realçando que, ao acordarem, depararam-se, efectivamente, com dois indivíduos, vestidos de preto e com algo a tapar-lhes o rosto, deixando livre apenas os olhos; Que um deles trajava um casaco de cor escura e desenhos de caveiras de cor branca e, o outro, um casaco de cor preto com capuz à cabeça, porém mostrou alguma dificuldade na identificação dos arguidos; Que os arguidos faziam uso de um telemóvel para iluminar o espaço, sendo certo que o passavam de um para o outro; Que os arguidos as ameaçaram com recurso a uma faca, prometendo-lhes matar caso gritassem; Que ao levarem a ofendida C para um outro quarto, a mesma, antes de sair, veiculou o seguinte: "nha cunhada não", tendo um dos arguidos dito o seguinte: "brother, brother, F "ff" não pamodi el sta grávida"; Nisto, como preconiza, o outro arguido levantou-lhe o vestido e passou-lhe a mão pela barriga, porém nada mais a fizeram.

Ora, as declarações das ofendidas, com enfoque para as declarações da ofendida C, por terem sido seguras e coerentes, mereceram, pois, no essencial, credibilidade, não obstante algumas nuances, como se verá posteriormente.

Os arguidos, no anverso, apresentaram, no que tange aos factos, uma versão quase diametralmente oposta, dizendo, em síntese, que não corresponde a verdade que tenham introduzido, à noite, na residência onde se encontravam as ofendidas e que aí constrangeram a ofendida C a com eles, manter contactos de cariz sexual.

O arguido A admitiu que efectivamente na data dos factos, à tarde, ao dirigir-se para o campo de futebol, passou, como de costume, pela residência da ofendida C e aí a encontrou na companhia da ofendida F, a "ff", e que, ao perguntá-las pela testemunha E, a C respondeu que a mesma não estava, pelo que seguiu caminho, sem perguntar pelo paradeiro exacto da testemunha E nem as ofendidas disso o informaram; Que, ao se afastar do local, a ofendida C o chamou pedindo-o que a fosse ajudar na recolha de palhas para os animais, ao que foi; Que logo após, foi jogar futebol; Que naquele dia mais não viu a ofendida C nem a ofendida F; Que, após jogar futebol, foi a sua residência banhar-se e, por volta das 18h30, foi ver o jogo entre Sporting vs Benfica, no estabelecimento comercial de um senhor conhecido por nome de "J" e, por voltas das 20 horas, foi para a sua residência; Que naquele dia deitou-se por volta das 21 horas e 30 minutos, na companhia da sua mulher e de um seu filho menor. Que naquele dia não viu o seu irmão, o arguido B. Que não vislumbra uma razão para se lhe terem imputado tais factos.

O arguido B pautou pelo mesmo diapasão negando ter praticado os factos que se lhes imputam; Negou ter ido a residência da ofendida C na data dos factos; Assevera que ele arguido e a ofendida C encontravam-se desavindos, pelo que não frequenta a sua residência; Que naquele dia tão-só viu o seu irmão, o arguido A, ao meio-dia, na casa do pai de ambos; Que na data dos factos, à noite, não saiu de casa; Que deitou por voltas das 21 horas na companhia de sua mulher, após terem assistido telenovela. Que não vislumbra uma razão para se lhe terem imputado tais factos.

É entendimento pacífico da doutrina quer da jurisprudência, que, em crimes desta natureza, a vexata quaestio, em matéria probatória, reside na relevância e/ou credibilidade que se confere, ou não, às declarações das ofendidas.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, como acima ficou recenseado, apesar destas duas versões antagónicas, o tribunal concedeu credibilidade as declarações das ofendidas, moimente as prestadas pela ofendida C, em detrimento das declarações dos arguidos. Desde logo em crimes desta natureza, ante a exiguidade e/ou parcimónia de elementos presenciais de prova, a natural tendência para o arguido é negar a autoria dos factos. Repare-se que a ofendida C narrou os factos, no essencial, com naturalidade, espontaneidade e coerência, sendo certo que os arguidos limitaram-se a negar os factos, sem que tivessem aventado uma razão plausível que levasse a ofendida C ou a queixosa, sua mãe, a inventarem e/ou fabricarem este manto de factos e imputar aos arguidos a responsabilidade sobre os mesmos. De igual forma, do escrutínio rigoroso dos elementos de prova disponíveis nos autos, quando confrontados e concatenados, permitem-nos, concluir, aliás, com segurança, que efectivamente foram os arguidos A e B quem estiveram na residência onde se encontravam as ofendidas C, F e a testemunha D e, aí, constrangeram a ofendida C a com eles manter contactos de cariz sexual.

Pois, naquele dia, o arguido A, como, de resto, admite, no período da tarde, foi à residência da ofendida C, onde se achava esta e a ofendida F tendo aí ficado ciente de que a testemunha E não se encontrava em casa, antes havia viajado para a cidade da Praia, pelo que perguntou quem é que ia dormir com as ofendidas. Nesse particular, o arguido nega que tenha feito tal pergunta, porém tal não colhe. Aliás, é um comportamento típico de quem andava a "apalpar" o terreno. Após, já no campo de futebol, ao vislumbrar a ofendida C, algo que também refuta, perguntou-lhe se podia ir ter com ela à noite o que a ofendida recusou. Ora, face a renitência da ofendida C em acudir aos intentos do arguido, surge-nos, como deveras sofismável, que o mesmo tenha engendrado um plano que passava por "visitar" as ofendidas à noite, ciente de que as mesmas encontravam-se em casa sozinhas, tanto é que a ofendida C disse ao arguido A, à sua pergunta, que uma tal de "I" havia de ir dormir com elas, o que o arguido sabia não corresponder a verdade, já que a "I" encontrava-se, à data, a dormir com uma senhora idosa. Assim, à noite, os arguidos dirigiram-se a residência onde se encontravam as ofendidas, arrombaram a porta, entraram para interior da mesma e, aí, com recurso a ameaça, com a faca que portavam, compeliram a ofendida C a sujeitar-se a actos sexuais, com penetração vaginal. A ofendida C que conhece, e bem, o arguido A o reconheceu quando este tirou o pano que lhe camuflava o rosto visando beijá-la, que, confrontado, chamado pelo seu nome, verbalizou as seguintes expressões "mi, ami?!", pelo que, nesse momento, pela voz, fora, corn toda a certeza, desmascarado. O arguido B, ao manter relações sexuais de cópula com a ofendida C, contra a sua vontade, veiculou o seguinte: "n paga pa kel kin ka faze, ago bo ki sta bem paga", numa asserção típica de alguém convicto de que teve "fama sem proveito". (...)

Na linearidade desse raciocínio, o tribunal deu, pois, como provados os factos relativamente aos quais não subsistiram quaisquer dúvidas quanto à sua ocorrência, assim como reputou por não provados os factos em relação aos quais não se mostrou

completamente superada a dúvida (razoável) quanto a ocorrência dos mesmos. Há que realçar, ainda, nesse domínio, que, nos termos do artigo 391.º, n.º 1, do CPP, só as provas produzidas e/ou examinadas na audiência de julgamento são aptas para fundar a convicção do tribunal.

Compulsados os autos podemos constatar que, efectivamente, as declarações das ofendidas apresentam algumas discrepâncias, mormente, no que tange a identificação dos arguidos pela forma como se encontravam trajados. No entanto, a nosso ver, é natural que o relato dos factos, acontecido há mais de um ano, encerra algumas nuances. Pois, tendo as ofendidas de revisitar factos traumáticos, é compreensível que se tenham esquecido de alguns detalhes. Seria, pois, prenúncio de uma estratégia bem pensada e devidamente orquestrada, declarações absolutamente iguais, o que, de resto, não se verifica. Cabe, portanto, ao julgador, na livre apreciação e valoração das declarações das ofendidas, particularmente, nas prestadas na audiência de discussão e julgamento, já que só estas concorrem para a fonte de convencimento do tribunal, filtrar o que se deve ter por coerente e verosímil. É, pois, nesse diapasão que o tribunal decidiu conferir credibilidade, principalmente, as declarações da ofendida C, máxime nos aspectos em que ela demonstrou-se segura, apresentando um depoimento espontâneo e coerente. No anverso, desatendeu alguns aspectos daquelas declarações, onde, no nosso entendimento, faltou espontaneidade e/ou coerência.

Assim, em jeito de conclusão, analisados os factos na sua globalidade, da sua conjugação e confronto, resta concluir no sentido de que, nada nos autos se apresenta com a veledade de ensombrar a livre convicção firmada por este tribunal ao certificar, na quase totalidade, o acervo factológico descrito no laudo acusatório, tanto quanto é certo que a tónica global do demais certificado legitima plenamente aquela convicção.” (Sic)

*

Apreciando:

Do procedimento de inquirição de testemunha

Referem os recorrentes que “... as observações da Digníssima representante do MP, logo no início do depoimento do menor D, de 10 anos de idade ... constituíram desvio aos comandos legais, propriamente aos dispostos nos artigos 179º, 180º, n.º 6, do CPP...”.

No fundo, sem pedir a invalidade da prova, entendem os recorrentes que o Ministério Público, ao inquirir a referida testemunha, fê-lo de forma sugestiva, de molde a «orientar» o sentido do depoimento prestado, razão porque entende dever ser ponderado tal facto.

Ora bem,

Assumindo uma configuração de verdadeiras “garantias de processo criminal” as denominadas proibições de prova constituem concretizações processuais de direitos fundamentais- e não meros limites à actividade dos órgãos



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de polícia criminal e das autoridades judiciárias-, como o direito à liberdade pessoal.

Tendo em vista a descoberta da verdade material, esta a pressupor que os depoimentos prestados sejam os mais fidedignos, no que tange à produção da prova testemunhal dispõe o art. 180.º, n.º 6 do CPP que *«são proibidas perguntas sugestivas, impertinentes, vexatórias ou capciosas ou que, de qualquer forma, possam prejudicar a espontaneidade ou sinceridade da resposta.»*

Proíbem-se, assim, as perguntas ardilosas, que sugerem, insinuem ou facilitam a resposta almejada, pois que toldam a espontaneidade e a veracidade do depoimento prestado pela testemunha, obstaculizando a obtenção de declarações que sejam as mais espontâneas e genuínas, em prejuízo da obtenção da verdade material e da boa decisão da causa.

No caso, entendem os recorrentes que o representante da acusação, ao questionar a testemunha, uma criança de dez anos, “guiou” as explicações desta, através da colocação de perguntas que sugeriam, de antemão, uma determinada resposta.

No fundo, está em causa a alegação de uma pretensa violação ou desrespeito das regras de inquirição de testemunhas, sendo que tais regras mais não são que “prescrições ordenativas” que visam dirigir o curso da obtenção da prova, com a função de disciplinar os processos e modos como a prova deve ser regularmente levada a cabo, sem a excluir.¹

No fundo não se trata de uma utilização de métodos enganosos, mas de desrespeito pelas regras de inquirição de testemunhas, pois que a estas não se devem fazer perguntas que “ que provocam, inspiram ou simplesmente facilitam

¹ Paulo Pinto de Albuquerque (“Comentário do Código de Processo Penal”, 2.ª edição actualizada, UCE, p. 334ss.

determinada resposta”²

Trata-se de situação que ocorre, amiúde, devendo o juiz, no uso dos poderes de disciplina e de direcção da audiência, impedir que sejam formuladas essas perguntas e advertir quem prevarica. Se a advertência for ignorada, então, na valoração desse depoimento, não pode deixar de ter em conta que faltou espontaneidade e genuinidade nas respostas.

In casu, como os próprios recorrentes admitem, o julgador esteve atento e advertiu o Ministério Público para que não prosseguisse por tal via, tendo se dirigido à testemunha, explicando-lhe que deveria responder de acordo com aquilo que, efectivamente, sabia.

Pelo que, por aí, mostrando-se o julgador atento e no controle da forma como a prova estava sendo produzida, não se vislumbra que tenha havido alguma contaminação da veracidade do depoimento da testemunha.

Tanto mais que, apesar do depoimento do menor ter sido prestado em audiência, na presença, nomeadamente, do representante da defesa, não consta, da respectiva acta, uma qualquer reacção desta, nomeadamente de protesto face à condução dos trabalhos, no tocante àquela produção de prova.

Significa dizer que, mesmo em se provando a formulação inicial de perguntas sugestivas ou capciosas, que não se patenteia, o juiz esteve atento à mesma, impedindo o prosseguimento dessa via e valorando a prova de acordo com convicção que formou, a partir da possibilitada imediação, sendo certo que, mesmo em ocorrendo a «contaminação da espontaneidade do depoimento, o que se aventa por hipótese de raciocínio, deveria a defesa ter reagido de pronto, o que não fez, pelo que se afigura extemporânea a invocação, apenas nesta sede.

Importa, no entanto, acrescentar que, da análise da motivação da decisão fáctica se constata que o depoimento do referido menor não parece ter merecido especial destaque na formação do juízo de convencimento do julgador, tendo tido, por conseguinte, inexpressiva relevância para a decisão da matéria de facto .

² Cfr. Comentário ao artigo 138.º do CPP Português (*Código de Processo Penal Comentado*, Almedina, 2014, p. 520 ss - Conselheiro Santos Cabral).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Improcede, assim, tal segmento do recurso.

*

Do erro de julgamento

Ao contestarem a decisão sobre a matéria de facto, referem os recorrentes que, *in casu*, ocorre contradição entre a factualidade dada por assente e a respectiva fundamentação, bem como omissão na análise de circunstâncias que, a serem levadas em linha de conta, levariam a conclusão diversa com relação aos factos provados.

Para tanto especificam alguns pontos da decisão sobre a matéria de facto, que entendem como incorrectamente julgados, seja por considerarem existir provas contraditórias, seja por considerar que se baseiam em provas frágeis, nomeadamente as declarações exclusivas da ofendida C, que entende não se terem mostrado credíveis,

É certo que a impugnação da matéria de facto pode ocorrer pela via da invocação de erro de julgamento, também conhecido por ampla impugnação da matéria de facto, legalmente admitida adentro de determinadas condicionantes.

No entanto, há que ter-se por presente que a sindicância da matéria de facto, a operar em sede recursal, não visa a realização de um novo julgamento, em segunda instância, um julgamento do julgamento, antes tem por escopo controlar a legalidade, a razoabilidade da convicção formada pelo tribunal “a quo”, a incidir sobre os pontos de factos, especificamente, impugnados e com base nas provas indicadas pelo recorrente, em suma, sindicá-la a justeza daquele julgamento que foi efectuado pela instância a quo, despistando e sanando os eventuais erros procedimentais ou decisórios cometidos e que tenham sido devidamente suscitados em recurso, o que obsta a que se proceda a uma reapreciação, pelo tribunal de recurso, de todos os elementos de prova que foram produzidos, e que serviram de fundamento à sentença recorrida.

Por outro lado, não se pode olvidar que, em sede de valoração da prova em processo penal, impera o princípio da sua livre apreciação pelo julgador (art. 177.º do CPP), nos termos do qual o tribunal é livre na formação da sua convicção, edificada com base nos conhecimentos da lógica racional, da ciência e das regras da experiência comum de vida, inobstante algumas restrições legais, que podem comprimir tal liberdade valorativa, decorrentes, nomeadamente, do princípio da legalidade da prova e do princípio do “*in dubio pro reo*”, também consagrados e enquanto emanção da garantia constitucional da presunção de inocência do arguido (art. 32.º, n.º 2, CRCV e art. 11.º, n.º 1 da DUDH).

As restrições legais decorrem, nomeadamente, do valor probatório dos documentos autênticos e autenticados (225.º), da prova pericial (229.º) e da confissão integral sem reservas (378.º).

Constata-se, assim, que, apesar da livre apreciação das provas não poder assumir uma natureza arbitrária ou discricionária, não se limitando a meras impressões subjectivas criadas no espírito do julgador, pois que o raciocínio trilhado, que deve ser adequadamente explicitado na fundamentação, deve ancorar-se num procedimento lógico e objectivo, tendo por base os *inputs* resultantes da experiência de vida, da lógica e da ciência, sem descurar aqueles outros princípios estruturantes que devem guiar tal actividade valorativa, como os da legalidade e da presunção de inocência, aqui na vertente do “*in dubio pro reo*”.

No entanto, há que ter presente que, pretendendo obter a revisão da factualidade dada como provada em sede de julgamento, deve o recorrente especificar quais os pontos concretos da matéria de facto que entende terem sido, erroneamente, julgados e que provas obrigavam a uma decisão diversa daquela tomada pelo tribunal *a quo*, seja porque elas não consentiam a valoração que delas fez o julgador, seja porque, nessa tarefa valorativa, postergou as regras e os critérios legais atinentes.

Dito de outro modo, para além da violação daquelas restrições legais, a matéria de facto só é susceptível de ser alterada, em sede de recurso, quando o raciocínio subjacente corresponda a um juízo desrazoável, inadmissível ou mesmo arbitrário, na apreciação dos elementos probatórios que subjazem à decisão, o mesmo que dizer, quando o escrutínio das provas produzidas e



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinadas, com recurso aos critérios da lei, impuserem decisão distinta daquela tomada pelo tribunal recorrido.

Por ser assim, caso a decisão sobre a matéria de facto encontre arrimo, ou corresponda a uma das soluções possíveis, em decurso da prova produzida e legalmente valorada, ela se impõe, inclusive ao tribunal de recurso que, nesse papel e fora do quadro da renovação da prova, não efectua uma nova valoração daquelas provas que foram apreciadas pela instância, sob o crivo da livre e fundada convicção do julgador.

In casu, a par das considerações pessoais e, naturalmente, interessadas dos recorrentes, que entendem que o juiz *a quo* deveria dar por assente a versão deles, em detrimento daquela apresentada pela ofendida e pela testemunha **F “ff”**, circunstancialmente corroboradas pelo depoimento da testemunha Felisberto, a que se alia aspectos, por eles, enunciados, mas de somenos importância (v.g, se o acontecimento constante do *ponto 8* deveria ter sido dado como ocorrido no dia em que houve uma determinada partida de futebol), não apresentam provas ou argumentos que impusessem uma decisão distinta daquela assumida pelo tribunal que, não se tendo furtado a fundamentar o *quid* do respectivo juízo decisório, demonstrou ter procedido a um raciocínio objectivamente fundamentado, arrimado nas provas produzidas e examinadas em audiência, tendo sido proficiente na valoração, que lhe propiciava a imediação na audição dos intervenientes processuais, atendendo, nomeadamente, à linearidade do discurso, à desenvoltura na prestação dos depoimentos, às contradições e hesitações apresentadas, às (in) certezas das respostas, à lógica do raciocínio e à coerência do discurso.

É sabido que, pela sua própria especificidade, no cometimento de crimes sexuais, via de regra, se busca o secretismo, pelo que não abundam testemunhas oculares, razão pela qual o não aceitar-se a validade do depoimento da vítima, quando coerente, linear, espontâneo e arrimado em outros elementos constantes do processo, poderia conduzir à impunidade de muitos ilícitos, perpetrados de

forma clandestina, secreta ou encoberta; justifica-se, assim, plenamente que, quando coerente, linear e corroborado por outros elementos válidos de prova, o depoimento da vítima se erija como meio de prova de crucial importância em crimes de tal jaez.

No caso, como se disse, não são apenas as declarações, lineares, coerentes e objectivas, da ofendida **C**, pois que se conjuga, no mesmo sentido, há depoimento da testemunha **F** “ff” e, em parte, do **D**, estes que se encontravam a pernoitar na mesma residência aonde se deram os factos e que, apesar de não terem conseguido identificar, pessoalmente, os dois agressores, retiveram a compleição física e o vestuário, a par de outros elementos relevantes que, concatenados com o exame sexual efectuado à vítima, bem como com a demais prova circunstancial, nomeadamente resultante do depoimento da testemunha **E**, permitem compreender a decisão fáctica do tribunal que, por conseguinte, traduz não apenas uma das soluções plausíveis, como se evidencia como a mais plausível, atendendo à prova efectuada e apreciada com base na livre convicção do julgador, daí se impor, inclusive, a esta instância de recurso.

Acrescenta-se que, contrariamente ao alegado pelos recorrentes de que “ *a convicção do Tribunal não foi plena e na alma do julgador permaneceu uma dúvida de que afinal não há tanta convicção na culpabilidade, pesando a consciência de que não há provas de que foram os arguidos a não ser a versão exclusiva da ofendida C*”, da leitura da motivação da decisão não se descortina que, uma vez valorada todo o manancial probatório, tenha permanecido uma qualquer dúvida razoável e inultrapassável sobre os acontecimentos, antes pelo contrário, o julgador mostrou-se seguro e convicto de que foram os dois irmãos, arguidos ora recorrentes, os autores dos actos delituosos em causa.

Nunca será demais repetir que, para o fim em vista, a dúvida que procede, para efeito de se convocar o *in dubio pro reo*, para efeito de absolvição do arguido, não pode ser qualquer dúvida, e nem aquela que o arguido gostaria que o tribunal tivesse, mas este não manifestou, mas tão-somente aquele estado dubitativo que a simples leitura do texto decisório patenteia, a evidenciar que, avaliada toda a prova, o julgador desembocou num estado de dúvida intransponível, com recurso aos elementos do processo e que, inobstante, decidiu em prejuízo do arguido, situação que não sucedeu no caso.

E porque a prova se mostra criteriosamente valorada e escrutinada, nela



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrando a decisão fáctica suficiente arrimo, improcede a impugnação da matéria de facto, não se vislumbrando razões para a absolvição dos arguidos.

Face ao acerto do enquadramento jurídico e da adequação da pena aplicada, é de se confirmar a decisão *in totum*.

*

III. Dispositivo:

Pelo acima exposto, acordam os Juízes do STJ em julgar improcedente o recurso, confirmando-se a sentença recorrida.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça no mínimo legal.

Registe e notifique.

Praia, aos 30 de Janeiro de 2023.

Zaida LIMA LUZ (Relatora)

Benfeito MOSSO RAMOS

Simão ALVES SANTOS